SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003262-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **ESTEFANI DAVID SANTOS e outro**

Requerido: VIDA SEGURADORA S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

DAVID DANTOS, menores, ambos representados pela genitora MAGDA APARECIDA DAVID ALVES ajuizaram Ação de OBRIGAÇÃO PAGAR c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de VIDA SEGURADORA

ESTEFANI DAVID SANTOS e FELIPE

S/A (polo passivo alterado pela decisão de fls. 160), todos devidamente

qualificados.

Os requerentes informam na exordial que são filhos biológicos de Sr. Estefanio Costa Santos, que laborava numa determinada empresa nesta cidade de São Carlos/SP e essa empresa havia firmado contrato de seguro de vida para seus funcionários com a ré. Informam ainda que na data de 14/08/2013 o genitor faleceu. Aduzem que fazem jus a indenização de referido seguro, porém, tem encontrado dificuldades burocráticas apresentadas pela ré que exige documentação desnecessária como uma declaração que deveria ser preenchida pelo médico assinante do atestado de óbito; foram informados de que isto não seria possível até porque o atestado de óbito já contém todas as informações necessárias. Requereram a total procedência da demanda para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que a requerida seja condenada a pagar-lhes o valor correspondente ao seguro de vida integral e danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/22.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, requerendo a substituição do polo passivo pela Vida Seguradora S/A; falta de interesse de agir, já que não apresentou resistência ao pagamento da indenização desde que operacionada a entrega dos documentos necessários. No mérito alegou que é dever e direito das seguradoras investigar os pedidos indenizatórios que lhes são encaminhados para evitar fraudes e desequilíbrio contratual, por isso não indenizou os requerentes ante a falta de documentos. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 151/155.

À fls. 159 manifestação do MP.

Pela decisão de fls. 160 o polo passivo foi alterado. A fls. 171/172 as preliminares arguidas foram afastadas.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 160. A requerida Vida Seguros requereu produção de prova pericial e documental. Os autores não se manifestaram.

Em resposta à determinação do juízo foi carreado ofício a fls. 182 e ss.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 355/356).

Às fls. 361 foi deferida a realização de prova pericial médica (indireta). A requerida indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 368/369. Os autores permaneceram inertes.

Laudo pericial carreado às fls. 387/391. Manifestação das partes a fls. 397 (autores) e fls. 400 (ré).

Alegações finais às fls. 408/411 e 412/421; parecer do MP às fls. 425/431.

Esse, na síntese do necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autores ingressaram em juízo objetivando o recebimento da indenização referente a uma apólice de seguro de vida firmado por seu pai, Estefânio Costa Santos, que veio a falecer em 14/08/2013.

A apólice foi firmada pela então empregadora de Estefânio e o contrato teve início em 01/09/2009 (cf. fls. 141).

Segundo a ré os beneficiários/autores carecerem do direito de receber a indenização resultante do contrato de seguro de vida celebrado na medida em que não apresentarem os documentos necessários para tanto.

**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que os documentos juntados aos autos a fls. 14 (certidão de óbito) e 183 e ss (prontuário médico do falecido), dão conta do evento morte e tal "risco" encontra-se previsto na apólice que segue a fls. 50 e ss.

A perícia médica oficial realizada indiretamente aferiu que a "morte tem nexo etiológico com intoxicação exógena decorrente a uma gênese desencadeada por comportamento multifatorial, estando coberto nas garantias do seguro contratado" (textual fls. 391).

Referida conclusão técnica não foi objeto de "críticas" (na acepção jurídica – já que as partes não trouxeram laudos de assistentes) ou mesmo impugnação.

Reconhecida na espécie a ocorrência do sinistro e a cobertura pela apólice, responde a seguradora pela indenização pactuada que deve ser destinada aos autores or força do previsto no art. 792 do Código Civil e considerando se tratar dos únicos filhos do falecido.

No mais, o pleito de dano moral deve ser rechaçado, pois estamos diante de um desacordo negocial.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: Apelação.

Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por de saúde, previamente informados problemas correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. reconhecido, fixado Dano material pelo total R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da não lhe correquerida Avanti, que comunicou impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso comparecimento embarque. Descabimento, para depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não escorreitamente comprovando а autora fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral -

CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação fugindo normalidade que, dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano porquanto, além de fazer parte rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das exagerada descomedida pessoas, possui е suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente а postulação inicial, dando-se prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido.

(TAPR – AC nº 188.323-6 – 1^a C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida, **VIDA SEGURADORA S/A**, a pagar aos autores, ESTEFANI DAVID SANTOS e FELIPE DAVID SANTOS (representados pela genitora), a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente à 100% do capital segurado em data de 01/09/2009.

Tal importância será atualizada até a data do óbito pelo IPCA. Após, incidirá a Tabela do PJ (INPC). Juro de mora indicem a contar da citação à taxa de 1% ao mês.

Conforme acima alinhavado os autores não fazem jus a danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

A requerida pagará honorários ao patrono dos oponentes que fixo em 10% sobre o valor da condenação; da mesma forma, condeno os autores, ao pagamento dos honorários advocatícios do

patrono da requerida, que fixo também em 10% sobre o montante da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA